



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.002814/2008-47
Recurso n° 884.575 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.078 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO JOSE SABONGI NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A aplicação do princípio da preclusão não pode ser levado às últimas conseqüências, por força do princípio da verdade material. Pois o Princípio da Verdade Material está em permanente tensão com o da Preclusão e toca ao julgador ponderá-los adequadamente.

RENDIMENTOS DECORRENTES DE ALUGUÉIS. DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 50, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as despesas pagas para cobrança dos aluguéis não integram a base de cálculo do imposto de renda

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 9.199,15, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 4.185,62), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 3.139,21), além dos juros de mora (R\$ 1.874,32).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas (Rolamentos Similar Ltda, R\$ 16.588,44, e Peroti & Teixeira Empreendimentos Imobiliários Ltda, R\$ 1.072,74).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que o valor proveniente do aluguel recebido da Rolamentos Similar Ltda ME, no valor de R\$ 16.588,44, com retenção na fonte de R\$ 671,20, está sendo bitributado, uma vez que já foi lançado na declaração de sua esposa, conforme cópia em anexo.

A 11ª Turma da DRJ/SP2/SP, conforme Acórdão de fls. 45/49, considerou não impugnada a matéria concernente à omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Peroti & Teixeira Empreendimentos Imobiliários Ltda, por não ter sido expressamente contestada, e julgou procedente a impugnação no que tange à omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Rolamentos Similar Ltda ME, no valor de R\$ 16.588,44, com retenção na fonte de R\$ 671,20.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 06/07/2010 (fl. 51), o interessado, representado por sua procuradora (fl. 53), interpôs recurso voluntário de fl. 53, em 23/07/2010. Em sua defesa, alega que o imposto exigido referente à omissão de rendimentos, no valor de R\$ 1.072,74, da fonte pagadora Peroti & Teixeira Empreendimentos Imobiliários Ltda, não é devido, uma vez que o valor em questão não é rendimento, e sim o valor da Taxa de Administração paga para a imobiliária responsável pelo recebimento desse aluguel, conforme devidamente lançado em sua declaração no campo de Pagamentos Efetuados. Diz juntar cópia do Informe de Rendimentos, que deixa claro que o valor recebido por ela foi de R\$ 12.336,40, com retenção na fonte de R\$ 246,76. Argumenta, que, por um lapso, preencheu a impugnação de forma incompleta, citando apenas que os rendimentos da Rolamentos Similar já estavam lançados na Declaração de sua esposa, e esqueceu-se de esclarecer os valores relacionados ao Peroti & Teixeira.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se ao inconformismo do contribuinte em relação ao rendimentos tidos como omitidos provenientes da fonte pagadora Peroti & Teixeira Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ: 04.567.751/0001-45, no valor de R\$ 1.072,74.

Defende o recorrente que tal parcela corresponde ao valor da Taxa de Administração paga para a imobiliária responsável pelo recebimento desse aluguel, que foi devidamente lançado em sua declaração no campo de Pagamentos Efetuados, conforme Informe de Rendimentos que ora junta aos autos, à fl. 54.

Em que pese tais rendimentos tenham sido considerados acertadamente pela decisão recorrida como matéria preclusa por não ter sido expressamente contestada, entendo que a aplicação do princípio da preclusão não pode ser levado às últimas conseqüências, por força do princípio da verdade material. Pois o Princípio da Verdade Material está em permanente tensão com o da Preclusão e toca ao julgador ponderá-los adequadamente.

Assim, no presente caso, em observância ao princípio da verdade material verifico que é improcedente o correspondente lançamento, haja vista que o documento apresentado pelo recorrente, à fls. 54, demonstra que o valor de R\$ 1.072,74 não deve integrar a base de cálculo do imposto de renda, consoante o disposto no art 50, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, RIR/1999, eis que se trata de taxa de administração, ou seja, despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin